



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023**

Institui no Município de Pinheiro Machado a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída no Município de Pinheiro Machado a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP a disponibilização de iluminação pública no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de Pinheiro Machado.

**TÍTULO II**

**DAS FAIXAS DE INCIDÊNCIA**

Art. 4º A CIP será calculada em valor fixo, de acordo com as faixas de incidência atreladas à tabela de valores no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A CIP deverá ser aplicada de acordo com a faixa em que incidir o consumo em kWh (kilowatts-hora) da unidade consumidora e será diferenciada "isenta" para as classes de consumidores relacionados no § 3º deste artigo.

§ 2º Os valores da CIP serão corrigidos periodicamente na mesma data-base e no mesmo índice em que ocorrer a correção do preço do kWh (kilowatt-hora) pela concessionária de energia elétrica.

§ 3º Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) os consumidores da classe "residencial", que não ultrapassem o limite de consumo de até 50 kWh (cinquenta kilowatts-hora), assim como as unidades consumidoras da classe "iluminação pública".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 4º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa em 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

### **TÍTULO III** **DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação da CIP somente poderão ser utilizados pelo Município para o custeio das seguintes despesas:

I - de pessoal do quadro ativo que efetivamente desempenhe suas atribuições na manutenção da iluminação pública, inclusive custeio de obrigações municipais, tais como a cota patronal da contribuição previdenciária e do convênio de saúde;

II - de materiais permanentes e de consumo, tais como lâmpadas, fiação, material elétrico e outros para uso na manutenção da iluminação pública;

III - de prestação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham sido contratados através de licitação em decorrência da necessidade de manutenção da iluminação pública;

IV - outras despesas, desde que diretamente relacionadas com a manutenção da iluminação pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei mediante Decreto, no que couber.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do Art. 5º desta Lei.

Art. 9º Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 2322, de 31 de dezembro de 2002, e a Lei Municipal nº 4418, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**ANEXO ÚNICO**  
**DAS TABELAS DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

B	B1	Classe	
	Residencial	Residencial	
	Faixas de Consumo (em kWh)		Valor da CIP (em R\$)
	De	Até	
0	50	Isento	
51	100	5,00	
101	150	6,50	
151	220	9,60	
221	500	15,00	
501	700	25,00	
701	1000	35,00	
Acima de 1001	-	60,00	

B	B2	Classe	
	Rural	Rural	
	Faixas de Consumo (em kWh)		Valor da CIP (em R\$)
	De	Até	
0	50	Isento	
51	100	5,00	
101	150	6,50	
151	220	9,60	
221	500	15,00	
501	700	25,00	
701	1000	35,00	
Acima de 1001	-	60,00	

B	B3	Classe	
	Demais Classes	Industrial	
	Faixas de Consumo (em kWh)		Valor da CIP (em R\$)
	De	Até	
0	250	25,00	
251	500	35,00	
501	1000	75,00	
1001	2000	100,00	
2001	3000	150,00	
3001	4000	200,00	
4001	5000	350,00	
Acima de 5001	-	400,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

B	B3		Classe
	Demais Classes		Comércio, Serviços e Outras Atividades
	<i>Faixas de Consumo (em kWh)</i>		<i>Valor da CIP (em R\$)</i>
	<i>De</i>	<i>Até</i>	
	0	250	19,50
	251	500	29,50
	501	1000	50,00
	1001	2000	75,00
	2001	3000	100,00
	3001	4000	150,00
	4001	5000	250,00
	Acima de 5001		350,00

B	B3		Classe
	Demais Classes		Poder Público
	<i>Faixas de Consumo (em kWh)</i>		<i>Valor da CIP (em R\$)</i>
	<i>De</i>	<i>Até</i>	
	0	250	25,00
	251	500	35,00
	501	1000	75,00
	1001	2000	100,00
	2001	3000	150,00
	3001	4000	200,00
	4001	5000	350,00
	Acima de 5001		400,00

B	B4		Classe
	Iluminação Pública		Iluminação Pública
	Isento		

A	Todos os subgrupos		
	<i>Faixas de Consumo (em kWh)</i>		<i>Valor da CIP (em R\$)</i>
	<i>De</i>	<i>Até</i>	
		0	250
	251	500	35,00
	501	1000	75,00
	1001	2000	100,00
	2001	3000	150,00
	3001	4000	200,00
	4001	5000	350,00
	Acima de 5001		400,00

*Grupos, subgrupos e classes consumidoras conforme Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023**

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Poder Executivo Municipal submete o presente Projeto de Lei, que institui no Município de Pinheiro Machado a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Como é de conhecimento desta ilustre Casa Legislativa, houve uma série de problemas com relação ao Projeto de Lei nº 48/2021 que resultou na sanção da Lei Municipal nº 4418/2021 que, por sua vez, altera a Lei Municipal nº 2322/2002. Recentemente, estes fatores culminaram na inviabilidade de o Município praticar a correção monetária sobre os valores cobrados a título da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP).

Entre os problemas enfrentados, identificou-se a inexistência de base legal para a correção monetária, o desencontro entre a redação do projeto de lei e do autógrafo ora encaminhado pelo Legislativo para posterior sanção do Executivo, a fala de revisão do teor do autógrafo ao ser recebido pelo setor responsável pela revisão, bem como a inconsistência da própria legislação quanto à base de cálculo da CIP e formato de cobrança, ao mencionar simultaneamente os formatos de alíquota e de valor fixo, gerando inúmeros inconvenientes na correta incidência e cobrança da contribuição e ocasionando um grave tumulto legal.

Com vistas a sanear todos estes problemas, o Poder Executivo propõe, então, o presente Projeto de Lei, que unifica e corrige a redação das duas leis atualmente vigentes, eliminando as disposições conflitantes e alinhando o texto às mais recentes disposições legais a tratar da matéria, especialmente a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021<sup>1</sup>, de onde se extraiu em definitivo os conceitos com relação às classes consumidoras.

Com relação ao formato de cobrança, por mera conveniência do serviço público, optou-se por manter como valor fixo, sendo eliminada da redação a famigerada

<sup>1</sup> Disponível na íntegra em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651> Acesso em 12/01/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

alíquota até então existente, a qual, de fato, restava ineficaz ante a tabela de valores fixos dada no Anexo I da legislação atualmente em vigor.

Para a correta definição dos valores fixos a serem cobrados a título da CIP, estabeleceu-se as faixas de incidência para cada classe conceituada conforme a normativa da ANEEL, observado o consumo em kWh (kilowatts-hora) da unidade consumidora.

É importante destacar que, com relação aos valores dados na Lei Municipal nº 4418/2021, estes se mantiveram sem alteração, com o objetivo de que não venha a causar quaisquer impactos, tanto ao erário quanto ao consumidor, não sendo necessário, logo, observar-se o princípio da anterioridade nonagesimal, visto que não há majoração de valores cobrados do contribuinte com relação à legislação já em vigor.

Também foram acrescentadas as disposições que normatizam a utilização dos recursos arrecadados através da CIP, para exclusivo custeio da manutenção da iluminação pública, tendo sido eliminada a menção ao Fundo de Iluminação Pública, ante a vedação constitucional para a criação de novos fundos com finalidade específica no Município.

Porquanto constatamos restar plenamente atendido o interesse da Administração Pública na manutenção adequada da receita oriunda da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), visando à melhor prestação dos serviços à comunidade, sem descuidar do erário municipal ao promover a correção dos valores cobrados sob a forma de majoração (única e exclusivamente por força dos fatores já explanados), fica evidenciada a viabilidade do projeto em pauta.

Ante o exposto, remete-se este Projeto de Lei à análise desta respeitável Casa Legislativa, para votação e aprovação, do qual solicitamos que seja tramitado em **regime de urgência urgentíssima**, dada a relevância que tem para os cofres municipais a adequação desta importante fonte de receita.

Pinheiro Machado, em 06 de fevereiro de 2023.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal